



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Rio Doce - Agência de Florestas e Biodiversidade de João Monlevade

Parecer nº 3/IEF/AFLOBIO JOÃO MONLEVADE/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0015709/2023-44

PARECER TÉCNICO DO RECURSO

ADMINISTRATIVO:

Processo de intervenção ambiental 2100.01.0015709/2023-44

Objetivo do Parecer: Análise de recurso

Data da análise: 12/02/2024

I- Da análise:

Efetuando a leitura do recurso administrativo apresentado em razão do arquivamento do processo SEI 2100.01.0015709/2023-44 (intervenção ambiental), tem-se o seguinte o histórico:

- O IEF emitiu OFÍCIO 37 ao empreendedor, solicitando informações complementares;
- O requerente emitiu o OFÍCIO MABGP 01/2023, solicitando prorrogação de prazo para responder o ofício IC 37;
- O IEF emitiu o OFÍCIO 59, concedendo a prorrogação ao empreendedor até a data de 30/10/2023;
- Em 27/10/2023, o requerente solicitou O SEGUNDO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO para responder ao OFÍCIO 37.

Revedo o estabelecido no Decreto Estadual nº 47.749, de 11 novembro de 2019, em seu artigo 19, verifica-se o seguinte:

"Art. 19. Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

§ 1º A solicitação de informações complementares de intervenções ambientais vinculadas a

processos de LAC e LAT deverá ser feita concomitantemente com as informações complementares necessárias ao licenciamento.

*§ 2º O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental **será de sessenta dias**, sob **pena de arquivamento** do processo de autorização para intervenção ambiental.*

*§ 3º O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, **UMA ÚNICA VEZ**, por igual período, mediante justificativa.*

§ 4º Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no § 3º, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

*§ 5º O prazo previsto no § 2º **poderá ser SOBRESTADO quando as informações solicitadas exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente cronograma de execução a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.***

Revendo o Decreto Estadual nº 47.383, de 2 de março de 2018, observa-se a seguinte disposição em seu art. 23:

Art. 23 - Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º - As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

*§ 2º - O prazo previsto no caput **poderá ser sobrestado por até quinze meses**, improrrogáveis, quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente justificativa e cronograma de execução, a serem avaliados pelo órgão ambiental competente.*

O recurso apresentado, em seu parágrafo 6º, cita:

*“Ocorre que na data de 30 de outubro de 2023, novamente não foi possível apresentar **todas as** documentações solicitadas no ofício de pedido de informações complementares. **Tais respostas incompletas ocorreram por diversos fatores**, dentre eles a dependência de outros órgãos para a emissão dos documentos, como o exemplo citado da DUP, que seria liberada somente no dia 28 de novembro de 2023.”*

Veja que o requerente assume não ter respondido **“todas”, “tais respostas incompleta** (no plural), **dentre elas a DUP”**; assumindo inadimplência em mais de uma pergunta solicitada.

Temos que ater que, na realidade, alguns itens solicitados demandam tempo superior ao permitido no ofício de informação complementar, que seria de 60 dias, mais uma prorrogação de 60 dias, totalizando 120 dias. Porém, a norma vigente prevê prazos superiores aos 120 dias, que seria o SOBRESTAMENTO, por até 15 meses, conforme descrito nos decretos acima.

Desta forma, conclui-se que, para que o rito processual ocorresse à luz da lei, com a continuidade do processo, o empreendedor deveria ter solicitado o sobrestamento do processo e não a segunda prorrogação, já que a previsão legal é de uma única prorrogação.

Efetuada leitura dos parágrafos 25 e 26 do recurso, tem-se:

*“Quanto aos demais itens pontuados no “Resp 4)” e no “Resp 8)” da análise técnica, **reconhecemos a falha** da municipalidade em não anexar o requerimento acerca da espécie ameaçada de extinção *Bertholletia excelsa*. Entretanto, ainda assim a espécie ameaçada foi considerada em todo o estudo apresentado.*

*Nesse mesmo sentido, ainda que a espécie *Bertholletia excelsa*, mencionada nos itens supracitados, não tenha sido referenciada no PRADA, a sua compensação foi considerada na área proposta, que possui 31.480 m², uma vez que a área necessária para a compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção, considerando o plantio de 6.990 mudas (6.860 de *Dalbergia nigra*, 120 de *Zeyheria tuberculosa* e 10 de *Bertholletia excelsa*) é de 27.960 m².”*

Observa-se nestes dois parágrafos do recurso apresentado, que o requerente assume que não efetuou a correção no requerimento, conforme solicitado no ofício de informação complementar, de assinalar a existências da espécie ameaçada; ficando o requerimento incompleto e que não referenciou a espécie *Bertholletia excelsa* (ameaçada) nem no PRADA, tampouco no requerimento.

O parágrafo 21 do recurso administrativo:

“No requerimento de AIA em questão, tem-se uma área total de 3,1001 ha em Mata Atlântica estágio médio de regeneração, sendo que 0,5225 ha estão em APP. Assim, considerando 2,5776 ha de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo fora de APP, é necessária uma área de compensação de 5,1552 ha, que estão apresentadas no documento referente ao Inventário de Homólogos. Além disso, em relação a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em APP, temos uma área de 0,5225 ha, ou seja, se faz necessária uma área de compensação de 1,045 ha, que também estão no Inventário de Homólogos.”

O requerimento solicita regularização pela supressão de 3,1001 ha de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, 0,5225 de intervenção em área de preservação permanente com cobertura de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração.

Observa-se que a supressão total em APP (com e sem supressão de nativo) equivale, conforme requerido, a uma área total de 0,7875 ha (sendo 0,5225 cobertos por floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração).

Portanto, a quitação da compensação pela supressão de floresta estacional semidecidual em estágio

médio na área de 3,1001 ha + 0,5225 ha da floresta semidecidual em estágio médio (localizada em APP), ou seja, deverá somar o estágio médio fora de APP e dentro de APP, totalizando uma área de 3,6226 ha intervinda, devendo quitar a compensação por similaridade em uma área com o dobro, que deve ser de 7,2452 (pagamento de compensação devido pela supressão da mata atlântica em estágio médio).

Sintetizando, a supressão de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, é devido a compensação pela supressão da Mata Atlântica + a compensação da APP.

Salientando, que a área de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, localizada em APP, 50% deverá ter servidão localizada em APP e 50% localizada fora de APP, conforme descrito na norma, veja fundamentação do Decreto Estadual 47.749/2019:

“Art. 51 – A área destinada na forma do inciso I e do § 1º do art. 49, deverá constituir RPPN, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ou servidão ambiental perpétua.

§ 1º – Deverão ser excetuadas a APP e a Reserva Legal no cômputo da área destinada à compensação.

§ 2º – Nos casos em que o corte ou supressão ocorrer em APP, a área de compensação deverá incluir APP na proporção da intervenção, salvo comprovação de ganho ambiental.”

Conclui-se que o recurso impetrado não possui elementos para deferimento.



Documento assinado eletronicamente por **Osman Gomes de Araújo Filho**, Servidor, em 19/02/2024, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **82253878** e o código CRC **5AB369A8**.